

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: uma análise da responsabilidade por crimes ambientais por entidades privadas

Jean Charles de Oliveira Batista¹, João Hélio Reale da Cruz²

¹Graduando do Curso de Direito. Faculdade Guanambi – FG. Guanambi – BA.

²Especialista em Direito Público.

RESUMO: Este trabalho trata da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado nos crimes ambientais, com destaque em relação, sobretudo às sanções penais. Essa responsabilização está prevista na Constituição da República de 1988 em seu art. 225§3º que foi devidamente regulamentado pela Lei 9.605/98 também denominada de Lei dos Crimes Ambientais. O referido dispositivo passou a dispor sobre sanções de forma específica para as pessoas jurídicas que cometer crimes contra o meio ambiente. No presente trabalho foi examinada de forma pormenorizada às sanções aplicadas para pessoas jurídicas de direito privado. Por conseguinte, analisaram-se os fundamentos favoráveis e contrários em relação à responsabilização das pessoas jurídicas de direito privado e a sua devida aplicação pelos principais tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Constituição. Crimes ambientais. Pessoa jurídica. Responsabilidade penal.

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSONS: an analysis of liability for environmental crimes by private entities

ABSTRACT: This paper deals with the criminal responsibility of legal persons of private law in environmental crimes, especially in relation particularly to criminal sanctions. This liability is provided for in the Constitution of 1988 in its art. 225 § 3 it was properly regulated by Law 9.605/98 also called the Law of Environmental Crimes. The said device now has about sanctions specifically for corporations that commit crimes against the environment. The present study examined in detail the penalties for legal persons of private law. Therefore, we analyzed pro and con reasons in relation to the liability of legal persons governed by private law and its proper implementation by leading Brazilian courts.

Keywords: Constitution. Environmental crimes. Corporations. Criminal responsibility.

INTRODUÇÃO

A Constituição Republicana de 1988 inovou no momento em que trouxe em seu bojo a responsabilização criminal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, deixando a cargo do legislador infraconstitucional a missão de regulamentar a matéria e de definir os tipos penais.

A Lei dos Crimes Ambientais como é conhecida, já que não trata só de crimes ambientais, mas abrange infrações administrativas, trouxe consideráveis mudanças na forma como o Estado deveria portar-se diante daqueles que cometessem crimes de maior gravidade social. A partir do início da sua vigência, as pessoas jurídicas seriam submetidas a um tratamento punitivo muito mais agressivo. Tal atitude, contudo, foi de encontro à lógica do sistema penal, já que, a Teoria do Crime foi desenvolvida considerando apenas a pessoa física como possível autora de delito.

Um dos pontos mais polêmicos trazidos pela Lei nº 9.605/98, sob a ótica do Direito Penal, é a admissão da pessoa jurídica como autora de crime, pois fere o princípio da individualização e da intransmissibilidade das penas.

De acordo o Código Civil de 2002 as pessoas jurídicas podem ser de direito público, interno ou externo, e de direito privado, porém, o objetivo desse trabalho é demonstrar como a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado é tratada no Brasil, considerando os dados extraídos da doutrina, legislação e jurisprudência, bem como analisar as penas estabelecidas para os crimes ambientais sob a luz do princípio da proporcionalidade.

O estudo aqui abordado foi qualitativo e transversal e a coleta de dados aconteceu por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, disponíveis em livros, monografias, artigos, impressos ou em meio eletrônico.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E CRIME AMBIENTAL

CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

Gagliano e Pamplona Filho conceituam pessoa jurídica “como sendo o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns” (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2010, p.228). Nesta mesma linha Diniz preleciona que pessoa jurídica “é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações” (DINIZ, 2010, p.243). Já o Código Civil no art. 44 classifica pessoas jurídicas de direito privado como sendo as “I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Para adentrar no tema da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado é preciso tratar da sua natureza jurídica e a respectiva fundamentação teórica.

Uma das teorias que explicam a pessoa jurídica foi desenvolvida por Savigny em 1840, chamada de Teoria da Ficção, ou seja, para o autor a pessoa jurídica só existe de forma fictícia, deste modo com absoluta incapacidade de atuar, fazendo-o por meio dos seus representantes, daí conclui-se sobre sua impossibilidade de cometer crimes. Sendo que tão somente o homem é sujeito de direitos e obrigações, às pessoas jurídicas faltariam condições psíquicas para atuar.

Já Otto Gierke construiu a Teoria da Realidade, personalidade real ou orgânica, afirmando que as pessoas jurídicas têm vontade própria, sendo que essa vontade não se confunde com as dos sócios ou gerentes. As pessoas jurídicas são sociedade que o direito não cria, mas limita-se a declarar de sua existência no mundo jurídico (THOMÉ, 2013).

MEIO AMBIENTE E DANO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é uma área da ciência jurídica que estuda as relações entre o homem e a natureza, com os meios ou estruturas legais para a proteção do meio ambiente. Enfim, é o que se tem como objetivo a proteção e normatização do meio ambiente. Já o professor Machado em sua obra Direito Penal Brasileiro, citando Fuenzalida aduz que o Direito Ambiental é:

O conjunto de normas jurídicas, cuja vigência prática se traduz ou é suscetível de se traduzir em efeitos ambientais estimáveis, benéficos ou prejudiciais, seja ou não que a motivação de ditas normas jurídicas haja reconhecido uma inspiração fundamentada em considerações de índole ecológica (FUENZALIDA apud MACHADO, 2010, p. 53).

O professor José Afonso da Silva pontifica que “a palavra ambiente indica esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em vivemos” (SILVA, 2011, p. 19). E que a palavra meio estaria contida por si só em ambiente. Finalizando esse conceito o mesmo autor aponta que “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2011, p. 20).

Nesse sentido, a Lei 6.938/81 trouxe no art.3º, I o conceito de meio ambiente, certificando que é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. No art. 2º, I, do mesmo diploma legal pontifica que o meio ambiente deve ser considerado um patrimônio público que deve “ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Dano ambiental na definição mais simples é o próprio dano ao meio ambiente, ou uma “lesão a um bem jurídico” (FIORILLO, 2010, p. 99).

O mesmo autor garante ainda que:

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo o dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo (FIORILLO, 2010, p. 100).

Dano ambiental nas palavras do professor Milaré “é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”, (MILARÉ, 2004, p. 665). Entende-se por recursos naturais todos os elementos da biosfera.

Para conceituar impacto ambiental não é tão fácil. A variedade de conduta humana ao meio ambiente é tão diversificada que acaba por dificultar a definição de impacto ambiental devido as suas conseqüências. O homem por mais ambientalista que pode ser, mesmo assim, ele não poderá viver sem intervir nos recursos naturais. E toda e qualquer ação humana produzirá repercussões na natureza. Todavia, nem toda ação humana terá efeito negativo perante a natureza, podendo o homem interagir de maneira que o meio ambiente não fique prejudicado. “O impacto ambiental é, portanto, o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente” (ANTUNES, 2010, p. 272).

Já o art.1º da Resolução 1\86, do CONAMA, fixa o conceito jurídico de impacto ambiental.

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Assim sendo, todo dano ambiental é prejudicial à natureza, diferentemente, o impacto ambiental pode ser tanto maléfico quanto benéfico ao meio ambiente.

Dentre as agressões ambientais mais graves abarca a poluição da água doce. “Trata-se de um dos mais importantes recursos para a existência da vida”. (FIORILLO, 2010, p.284).

Refere-se a um bem finito. De tal sorte, é preciso que todo o poder público em especial toda a coletividade empenhar para a sua preservação. Para qualquer forma de vida é indispensável o uso moderado da água e sem esta a vida fica impossível. Apesar dessa

afirmação, ainda assim não é capaz de sensibilizar a maioria das pessoas, de modo que possa proteger e preservar as águas (FIORILLO, 2010).

Por isso, é de fundamental importância à preservação ambiental para uma qualidade de vida não só para às presentes, mas também às futuras gerações, uma vez que todos têm esse direito. É o disposto do art. 225, caput.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)**

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Toda a discussão referente ao tema deve-se à Constituição de 1988 que em seu art. 173, §5º, onde sujeitam as pessoas jurídicas punições contra atos praticados em desfavor da ordem econômica e financeira e contra economia popular. Também na mesma Carta Republicana, especificamente em seu art. 225, §3º no tocante a responsabilização penal da pessoa jurídica gerando assim uma enorme polêmica a respeito da responsabilidade de cunho penal das pessoas jurídicas, cujo teor segue transcrito.

Art.255, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou **jurídicas**, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifos nossos).

Com espeque no art. 5º, XLVI da Constituição da República é adotada as seguintes espécies de penas: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; e suspensão ou interdição de direitos. Salvo as primeiras, de cunho eminentemente físico todas as outras espécies de penas poderá ser aplicada às pessoas jurídicas.

Com o aquecimento da economia e a busca constante pelo o lucro desenfreado esses crimes vêm se expandindo cada vez mais. “A avidez pelo lucro e pela acumulação de capital no atual sistema de mercado vem transformando rapidamente a paisagem natural, além de provocar danos significativos ao meio ambiente” (CRUZ, 2013, p.7). Dessa forma, observa-se que tal finalidade de lucro pode causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Nesse mesmo sentido o professor Cruz afirma que:

O atual padrão de consumo imposto pelo mercado não é compatível com uma ideia de desenvolvimento sustentável, partindo do pressuposto de que o desenvolvimento sustentável não pode se dissociar do equilíbrio ecológico. O consumo em excesso, ao que se pode denominar de consumismo, é estimulado pelo mercado, que traz como principal meta o lucro, enquanto a sustentabilidade ambiental traz a

necessidade de um freio ao consumismo, o que em primeiro momento significa redução de lucro, redução de atividade produtiva [...] (CRUZ, 2013, p.9).

Com as crescentes agressões ao meio ambiente surge uma maior necessidade de proteção jurídica dos recursos ambientais, possibilitando inclusive a aplicação de sanções criminais à pessoa jurídica.

Porém, tais medidas acabaram gerando discussões jurisprudenciais e principalmente doutrinárias a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, passando a existir posicionamentos divergentes.

Colocando a pessoa jurídica no ápice dessa celeuma, vale mencionar que essas pessoas têm sua função social ao ofertar empregos e renda, porém com o objetivo de lucratividade essas empresas passaram a altos índices de crimes ambientais.

Nesse diapasão, Thomé vem enumerando os principais argumentos para a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quais sejam:

- a) As pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e vontade próprias. Portanto, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva ao puni-las;
- b) As pessoas jurídicas têm capacidade de culpabilidade e de sanção penal: essas pessoas sofrem de culpabilidade social, também chamada de culpa coletiva...;
- c) Pessoa jurídica tem capacidade de pena. Não há violação ao princípio da personalidade da pena, pois a responsabilidade penal recai sobre o autor do crime, pessoa jurídica que efetivamente comete crimes...;
- d) Há previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica: art. 225, §3º da CF/88 (THOMÉ, 2013, p.677).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental é objetiva? A resposta só poderá ser negativa, em razão do princípio constitucional da culpabilidade, em regra, para que haja criminalização de uma conduta ela deve ser dolosa ou culposa.

O art. 255 §3º da carta magna deixou cravada a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais surgindo assim uma série de posições doutrinárias a respeito do tema. Os adeptos a teoria da ficção não aceitavam a penalização da pessoa jurídica, afirmando as pessoas jurídicas não tinham vontade própria, faltando principalmente capacidade criminal.

Em lado oposto aqueles que adotam a teoria da realidade, asseveram haver uma obrigação de punição das pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que o bem jurídico tutelado tem uma maior relevância. Lembrando ainda que as medidas protetivas em relação ao meio ambiente devem ser feitas de forma eficaz.

A teoria da realidade adotada pelo o nosso ordenamento jurídico encontra-se previsto de igual modo no art. 75 do código consumerista.

Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

No mesmo sentido e redação quase idêntica o art. 2º da lei 9.605/98 alude:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Para uma parte da doutrina ao verificar a imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica é preciso examinar, sobretudo o princípio da personalidade das penas. O art. 5º, XLV primeira parte corrobora com entendimento ao mencionar que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Desta maneira, a pena recairia tão somente aqueles que praticassem o crime. Porém, o nosso ordenamento jurídico adota outro sistema no qual as condenações também atingem as pessoas físicas tais como: gerentes, diretores, representantes e todos aqueles que detêm poder de mando, amparado no art. 225,§3º da Constituição da República e no art. 3º da Lei 9.605/98 para que tutela penal ambiental tenha uma aplicação efetiva.

No Brasil foram criadas duas condições para a imputação da responsabilidade penal ambiental, encapsulado de dois pressupostos que precisam ser atendido de forma simultânea. A primeira o crime ambiental precisa ser cometido por decisão do representante legal ou contratual, ou ainda órgão colegiado da pessoa jurídica e que tenha sido praticado no interesse ou no benefício da pessoa jurídica (THOMÉ, 2013).

Esses dois requisitos são indispensáveis para a responsabilização da pessoa jurídica em crimes ambientais. Na mesma toada Milaré alude que:

Desse modo, se o ato praticado, mesmo através da pessoa jurídica, apenas visou a satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica, essa deixa de ser a o agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para a realização da conduta criminosa. Ao contrário, quando a conduta visa à satisfação dos interesses da sociedade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente (MILARÉ, 2004, p.781).

Como já dito, o sistema adotado é o da “dupla imputação”, ou seja, todas as pessoas físicas responderão conjuntamente pelo crime ambiental, caso sejam satisfeitos os requisitos necessários, assim descreve o parágrafo único do art. 3º da lei 9.605/98. A jurisprudência do STJ (Resp 564960/SC) não vem admitindo apenas a denúncia proposta contra a pessoa

jurídica, porque simplesmente essas pessoas privadas não falam ou não pode agir sozinhas, dessa forma, a culpabilidade da pessoa jurídica é social, sendo uma evolução no âmbito do direito penal ambiental, e essa culpa é aferida por ricochete.

Não se pode medir a culpabilidade da pessoa jurídica por si só, e é por isso que a denúncia por crime ambiental tem que abarcar pelo menos um representante da empresa. Nesse sentido decide o STJ quando admite ser inepta a denúncia por crime ambiental apenas contra a pessoa jurídica. Por sua vez o Supremo Tribunal Federal não vem admitindo que a pessoa jurídica venha ser paciente na ação de *habeas corpus*. Esse entendimento foi adotado no HC 92921/08. Isso se deve simplesmente pelo o fato de *habeas corpus* tutelar a liberdade de locomoção e obviamente a pessoa jurídica em razão da sua estrutura técnica não se locomove. Para tanto, caso queira trancar um inquérito deve se valer de outro instrumento do direito processual penal e não o *habeas corpus*. Segue transcrito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU A SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. (HC 92921 BA. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008).

Não obstante, é notório que essa responsabilidade penal ambiental vinculando as pessoas jurídicas torna-se medida adequada, uma vez que está condizente com a atual conjuntura ambiental e seus princípios norteadores.

ESPÉCIES DE PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Depois de estudado acerca da possibilidade de aplicação de pena para as pessoas jurídicas, valem demonstrar quais penas são cabíveis à pessoa jurídica e de como ocorre essa responsabilidade.

As penas aplicadas para as pessoas jurídicas podem ser isoladas, cumulativamente ou alternativamente conforme art. 21, da Lei 9.605/98.

Deste modo, as pessoas jurídicas podem sofrer as seguintes sanções criminais: multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviço à comunidade.

PENA DE MULTA

Devido à omissão do legislador quanto à fixação da pena de multa e sua aplicação faz-se necessário a recorrer-se ao art. 49 do Código Penal onde será adotado um critério de dias-multa, tendo por base o valor ao salário mínimo vigente na época dos fatos. Caso o juiz verificando sua ineficácia poderá ainda aumentar até três vezes, observando o valor da vantagem econômica indevida, conforme art. 18 da lei 9.605/98. E a multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada a sentença penal condenatória.

Essa aplicação subsidiária ocorre devido à lei 9.605/98 ser um micro sistema jurídico penal e processual penal, significando assim que em regra essa lei ambiental afasta as disposições do CP e CPP, aplicando esses dois dispositivos de maneira supletiva se houver compatibilidade com a lei ambiental. Tornando a lei em estudo em disposições específicas seja materialmente penal e processual penal.

Machado afirma que:

A pena de multa aplicada à pessoa jurídica não terá efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente, pois o dinheiro será destinado ao fundo penitenciário. Dessa forma, é uma sanção penal que deve merecer prioridade no combate à delinquência ambiental praticada pelas corporações [...] é uma pena inócua, pelo seu insignificante valor (MACHADO, 2004, p.747).

RESTRITIVAS DE DIREITOS

No art. 22 o legislador utilizou-se de normas penais em branco, ou seja, o tipo penal é aberto e será complementado por outro dispositivo. As normas penais em branco podem ser homogêneas e heterogêneas. Aquelas são as que dependem de complemento e que é dada por uma lei. Estas (heterogêneas) necessitam de regulamentação que serão dados por um ato ou regulamento do poder executivo. O art. 34 da lei 9.605/98 é um exemplo de norma penal em branco heterogênea, pois a lei não previu, uma vez que, a piracema, por exemplo, muda de ano para o outro, necessitando dessa forma de portaria do IBAMA. Outro exemplo é o inciso I, do art. 22 ora estudado.

De acordo com o art. 22 “as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são”:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
 - II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 - III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
- § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
- § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

O §2º é outro exemplo de norma penal em branco, já que o dispositivo não enumera quem é o autor da interdição, deixando assim a cargo da doutrina e jurisprudência a devida interpretação da lacuna deixada pela lei, viabilizando assim a maior efetividade da aplicação da lei.

O inciso III trata-se de proibição de contratar com o poder público, englobando assim, obter subsídios, subvenções ou doações desse poder. Todavia, o legislador não enumerou em quais os delitos as pessoas jurídicas se enquadrariam para serem apenadas. Já o §3º diz qual o tempo para a sua fixação de tal proibição, que não poderá exceder dez anos.

Machado entende que “Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o poder publico” (MACHADO, 2004, p.749).

Thomé assevera que: as penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa jurídica (art. 21, II e art. 22), por obvio, não são substitutivas da pena de prisão, pois não há pena de prisão para pessoa jurídica. São, portanto, penas principais. Dessa forma, as penas restritivas de direito das pessoas jurídicas não tem a mesma duração da pena de prisão, como acontece no caso das penas para as pessoas físicas (vide art. 7º, parágrafo único da lei 9.605/98) pelo simples fato de não substituírem a prisão (THOMÉ, 2013, p.687).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Por derradeiro a ultima das modalidades previstas como sanção para as pessoas jurídicas é prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 23 da lei 9.605/98 consistente no: “I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”.

É de se notar que essa modalidade de pena é mais educacional do que punitivo, no entanto o legislador mais uma vez não especificou em quais programas e/ou projetos fossem custeados, pois também é uma norma penal em branco, tornando assim um tipo aberto abrindo margem para das mais diversas interpretações. Outro ponto não esclarecido no art. 23 e o “quantum” que seria fixado à empresa infratora para gastar em projetos ambientais, deixando assim mais uma vez a cargo da doutrina e jurisprudência.

É preciso ainda observar os custos de todos os serviços elencados no art. 23 da Lei 9.605/98 para uma melhor proporcionalidade entre o crime e todas as vantagens indevidamente auferidas como também a situação econômica e financeira do ente privado.

NÃO CABIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No HC 88.747-AgR, tendo como Relator o Ministro Ayres Britto em julgado de 2009 deu um entendimento bastante curioso, pois no caso concreto de crime ambiental onde uma pessoa jurídica era o paciente, julgou-se no sentido de que a pessoa jurídica só poderia responder por pena de multa, restritiva de direitos e prestação de serviço à comunidade já que não estaria sendo cerceado o seu direito de locomoção da empresa e nem mesmo de forma indireta estaria ameaçada.

Ora, não teria mesmo sentido alguma privação de liberdade para uma pessoa jurídica, uma vez que, a lei não permite e, além disso, por óbvio, a pena privativa de liberdade somente incumbe às pessoas físicas.

Nesse sentido pede-se vênua para transcrever parte do julgado do Pretório Excelso, STF. Para tanto vejamos.

Habeas corpus. Negativa de seguimento. [...] Na concreta situação dos autos, a pessoa jurídica da qual o paciente é representante legal se acha processada por delitos ambientais. Pessoa Jurídica que somente poderá ser punida com multa e pena restritiva de direitos. Noutro falar: a liberdade de locomoção do agravante não está, nem mesmo indiretamente, ameaçada ou restringida. (HC 88.747-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, DJE de 29-10-2009).

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Desta feita, o art. 4º da lei dos crimes ambientais diz que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, sendo assim a pessoa natural deverá responder criminalmente, Beltrão com sua catequese corrobora em um sentido de “se determinada pessoa jurídica causa prejuízos ao meio ambiente, o “véu” que protege os seus sócios pode ser retirado, para que seus patrimônios individuais respondam pelos danos causados” (BELTRÃO, 2009, p.226). Já o Supremo Tribunal Federal impregnou o tema chamando de “Teoria da dupla imputabilidade obrigatória”, pensamento no mesmo sentido segue a Doutrina de Bitencourt denominando de “teoria da responsabilização simultânea”. Portanto esse diploma legal vem no sentido de que a pessoa jurídica pode ser desconsiderada quando

esta for obstáculo para a recomposição do dano ambiental, ou seja, poderá responsabilizar só a pessoa natural excluindo assim a pessoa jurídica de direito privado.

Perfilhando nesse mesmo prisma Fiorillo afirma que:

[...] a aplicação do instituto da “desconsideração da pessoa jurídica” (art. 4º), instituto autorizador para que determinado órgão investido de poder, por força constitucional, possa num dado caso concreto não considerar...evidentemente com a finalidade de atingir e vincular aquele que efetivamente teria cometido o crime ambiental: a pessoa humana (FIORILLO, 2010, p.640).

Nesse diapasão, vale transcrever de lavra a passagem do Prof. Andreucci endossando o entendimento de que “a lei dos crimes ambientais deu mais um passo rumo à modernidade, permitindo que a pessoa jurídica seja desconsiderada, ocorrida situação prevista no art. 4º” (ANDREUCCI, 2010, p.496).

Ainda com a perquirição do art. 4º, mister se faz lembrar que trata de hipótese da despersonalidade da pessoa jurídica. Essas pessoas decorrem da *affectio societatis*, quer dizer, as pessoas se reúnem para fazer algo que sozinhas dificilmente conseguiriam, tendo por objetivo fins lícitos. Em determinadas situações a personalidade jurídica seja desconsiderada, declarada ineficaz com o intuito de estender deveres e obrigações aos sócios ou gestores da pessoa jurídica, nas hipóteses que houver abusos de personalidade jurídica. E essa hipótese tradicional de desconsideração levantando o “véu” da pessoa jurídica, ocorrerá se ela foi utilizada de maneira fraudulenta, em obséquio ao art. 50 do CC, que é a teoria maior.

O art. 28 do CDC (Código de Defesa do Consumidor) e o art. 4º da Lei 9.605/98 trazem hipóteses de desconsideração da pessoa jurídica, lastreada na teoria menor da desconsideração, essa teoria é mais drástica, uma vez que, a personalidade jurídica será desconsiderada, se houver uma fraude ou um abuso de personalidade jurídica. Para reparação dos danos ambientais será desconsiderada a personalidade, buscando a reparação nos bens das pessoas físicas do ente privado.

Nesse sentido, Milaré entende que “as entidades jurídicas continuam a ser distintas e separadas de seus membros, entretanto tal distinção e separação podem ser desconsideradas sempre que a personalidade jurídica for utilizada como anteparo da fraude e abuso de direito” (MILARÉ, 2004, p.783).

A Lei dos Crimes Ambientais ainda prevê no art. 24 aquilo que a doutrina chama de liquidação forçada da pessoa jurídica ou também chamada de “morte” da pessoa jurídica, que se aplica às pessoas jurídicas criadas com o fito de cometer crimes. O juiz quando prolatar a sentença penal condenatória com arrimo no art. 24 poderá decretar a liquidação forçada da pessoa jurídica, considerando seu patrimônio instrumento do delito ambiental destinando-o ao

fundo de que trata os art. 45, §3º e 49 Código Penal, haverá, portanto o perdimento em favor do fundo penitenciário nacional.

PROPORCIONALIDADE DAS PENAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

Segundo Bitencourt, “O elenco de penas do século passado não satisfaz mais. A pena privativa de liberdade, que atingiu seu apogeu na segunda metade do século XIX, enfrenta sua decadência antes mesmo que esse século termine” (BITENCOURT, 2010, p.516).

No Brasil, a reforma do Código Penal de 1984 seguiu tendências liberais, adotando alternativas à pena privativa de liberdade, como as penas restritivas de direito, trazendo de volta a pena de multa e, por fim, transformou o sursis em um instituto que dá bons resultados.

Hoje em dia, com a complexidade de toda organização da sociedade, assim como o interesse de se guardar os objetivos da maioria que é o interesse de todos, em observância do interesse de cada um, viu-se o Direito evoluir ao ponto de ter reconhecido a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, visando a evitar que danos ambientais perpetrados por pessoa jurídica restassem uma respectiva sanção penal.

É nesta ótica que aparecem as perguntas com referência à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O art. 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, diz expressamente que “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito” exigindo assim de forma expressa a adoção do princípio da proporcionalidade entre a prática e gravidade do crime e a sanção imposta. Princípio abordado por Beccaria só veio a se consagrar com o constitucionalismo moderno. Como desdobramento do princípio da proporcionalidade temos a individualização da pena (art.5º, XLVI), vedação de determinadas sanções (art.5º, XLVII), maior rigor em crimes mais graves (art. 5º, XLII, XLIII E XLIV) (BITENCOURT, 2010).

A doutrina enumera que para o preenchimento do princípio da proporcionalidade são necessários os seguintes elementos:

Necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;

Adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido;

Proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição (LENZA, 2013 p.135).

O princípio da proporcionalidade das penas deve servir de norte tanto ao Legislador quanto ao Juiz, aquele na produção da lei e este na sua aplicação. Nesse sentido Bitencourt alude que:

O campo de abrangência, e por que não dizer de influencia do princípio da proporcionalidade, vai além da simples confrontação das conseqüências que podem advir da aplicação de leis que não observam dito princípio. Na verdade, modernamente a aplicação desse princípio atinge inclusive o exercício imoderado de poder, inclusive do próprio poder legislativo no ato de legislar (BITENCOURT, 2010, p.55).

Proporcionalidade faz lembrar coerência. Sendo assim, cada sistema jurídico vai adequar a sanção conforme seus valores escolhidos. Portanto, deve-se lembrar de que a cada decisão política e/ou jurídica deve estar revestida de uma proporcionalidade, esta regra, deve ser pautar inclusive a produção e aplicação de sanções no Direito Ambiental.

Nessa mesma linha de pensamento Lenza afirma que o princípio da proporcionalidade

Emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (LENZA, 2012, p.135).

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado, por exemplo, diante de leis cujo teor se verifica desproporcional vindo então o julgador diante de cada caso concreto julgar de modo a prevenir o crime. Pode-se, no entanto, deixar de aplicar a pena quando a conduta da pessoa jurídica for insignificante ou mostrar-se ineficaz a medida.

Este princípio não deve ser analisado como um mero “critério interpretativo, mas como garantia legitimadora/limitadora de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional” (BITENCOURT, 2010, p.55).

A aplicação do princípio em comento em especial na aplicação da privação da pessoa jurídica em prol de uma coletividade, que deseja um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É preciso em especial fazer uma ponderação de interesses em cada caso concreto. Não se pretende afastar a incidência do princípio da legalidade, mas que andem lado a lado, para que o julgador não esteja amparado somente com a letra fria da lei. Sempre a lei ficará aquém se não calçada com o princípio da proporcionalidade, porque o legislador não pode prever todos os casos e cabe ao juiz analisar cada caso na aplicação da lei.

Portanto, os juízes têm um papel fundamental na aplicação da legislação penal ambiental, onde se deve pautar com justiça e proporcionalidade na aplicação da pena em cada situação.

Nesse contexto, Greco assevera “...exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena)” (GRECO apud FRANCO, 2012, p.75).

Tratando-se de direito ambiental, o princípio em estudo está relacionado com o princípio da precaução, com vistas a evitar danos ambientais. Sendo assim, resguardar a proporcionalidade da pena com o dano ocasionado é também um dos instrumentos da precaução. Logo, o juiz deve analisar o dano para proporcionar a pena, observando o ordenamento jurídico, mas não perdendo de vista que este também abrange os princípios que o informam.

Pode-se concluir, com arrimo no princípio da proporcionalidade, que um sistema penal ambiental só será justificado quando a violência ao meio ambiente for condizente com as penas aplicadas. Consagrando assim os direitos inerentes às pessoas jurídicas de direito privado, que devem ser além de respeitados, garantidos (BITENCOURT, 2010).

Sabendo que as leis não são perfeitas, cabe então aos nossos tribunais exercer seu papel fundamental de desbastar seus excessos, formulando jurisprudência condizente com o atual sistema penal ambiental, para consolidar as interpretações que a sociedade almeja.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização das pessoas jurídicas em crimes ambientais, conforme salientado, é matéria bastante discutida tanto no direito ambiental quanto no penal.

Considerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, os bens ambientais passam a ser de interesse público, classificado, portanto como direito difuso. Cabendo ao Estado e a coletividade desempenhar a defesa em sua plenitude.

Com escopo em princípios ambientais, surge a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, objetivando combater e prevenir atos lesivos ao meio ambiente.

Observou-se ainda que as pessoas jurídicas atuam de forma limitada à vontade de seus agentes, de maneira que se faz necessária uma construção teórica que abranja a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem excluir seus agentes, uma vez que o legislador confirmou que as pessoas jurídicas são também responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente, respondendo na esfera criminal.

Embora o texto constitucional tenha previsto e o legislador derivado tenha regulamentado, ainda assim alguns doutrinadores aludem à descriminalização desses entes

coletivos, com fundamento que tais pessoas são despojadas de consciência e ainda de vontade, tomando como base o princípio da culpabilidade e da personalidade das penas.

Diferentemente, outros consideram ser plenamente possível a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, porém devem ser aplicadas as penas de forma condizentes com a natureza do crime, bem como a responsabilidade de seus representantes. Sob esse fundamento parte significativa da jurisprudência pátria vem decidindo pela responsabilização penal da pessoa jurídica.

Diante do exposto, infere-se que a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado em relação aos crimes ambientais é admitida no Brasil, nos exatos termos da atual Constituição, mas as sanções devem ser aplicadas de forma adequada, com fulcro nos princípios de direito ambiental e penal, averiguando em cada caso concreto, sempre com o fito precípua de proteger o meio ambiente como bem jurídico indisponível.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial**. 7ª Ed. atual e ampl. – São Paulo: Saraiva 2010; 631 p.
- BELTRÃO, A. F. G. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. 477 p.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. 15ª. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. 853 p.
- BRASIL. **Vade Mécum Forense**. Tradicional. 15ª Edição. Editora Saraiva. 2013. 2096 p.
- CRUZ, J. H. R. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: análise sobre o consumo excessivo como fator de desequilíbrio ambiental**. Disponível em: <http://portalmultipla.com.br/wp-content/uploads/2013/10/2-lugar-Artigo-Congresso-de-Direito-Constitucional-Aplicado-2013.pdf>. Acesso em: 20 nov 2013
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 1: teoria geral do direito civil. 27ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010. 596 p.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito Ambiental**. 11ª Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010. 766 p.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. volume I: parte geral – 12. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. 547 p.
- GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 785 p.
- LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1182 p.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 1099 p.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 1177p.
- MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 3. Ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2004. 1024 p.
- SILVA, J.A. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª Ed. Atualizada Malheiros Editores, 2011. 357 p.
- THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª Ed. Revista, ampliada e atualizada, editora juspodivm, 2013. 890 p.

A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. 1960p. Acesso em: 01 nov 2013

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. acesso em: out 2013

<http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: out 2013